



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066636-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante JULIO CESAR FERREIRA e Paciente DANIEL HENRIQUE CAVALHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31527

Habeas Corpus nº 2066636-40.2025.8.26.0000

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÁLCULO DE
PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL.***

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Daniel Henrique Cavalheiro, visando a retificação do cálculo de pena e análise do pedido de livramento condicional, indeferidos pelo Juiz do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para discutir a retificação de cálculos de pena e concessão de benefícios executórios.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para concessão de benefícios executórios que requerem exame aprofundado de provas e requisitos, devendo ser utilizado recurso de agravo para tal finalidade.

4. Não há ilegalidade manifesta na decisão que indeferiu a retificação dos cálculos, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não se presta à concessão de benefícios executórios que exigem exame exaustivo de provas. 2. A ausência de ilegalidade manifesta impede o conhecimento do habeas corpus.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 147 "caput", 250 § 1º, II, "a", 129 § 13.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 2100556-10.2022.8.26.0000, Rel. Luis Soares de Mello, j. em 01/07/2022.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Julio Cesar Ferreira, advogado, em favor de **Daniel Henrique Cavalheiro**, visando pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de pena e livramento condicional.

Sustenta, em apertada síntese, devida a imediata retificação de cálculo de penas e análise do pedido de livramento condicional, independentemente do cumprimento de mandado de prisão. Assim, pretende seja determinada a imediata elaboração de cálculos, concedendo-se a ordem, ao final (fls. 01/03).

Denegada a medida liminar (fls. 25/26) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 29/30), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação (fls. 36/37).

É o breve relatório.

O pedido não comporta conhecimento.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

E, por aqui, estando a impetração a reclamar contra os cálculos homologados pela autoridade coatora, na medida em que o *habeas corpus* não se presta a concessão de benefícios executórios – que reclamam, para seu deferimento,

exame exaustivo da prova e do preenchimento dos requisitos –, claro que a impetração não comporta conhecimento, porque inadequada aos fins específicos do remédio heroico.

Vale dizer, inconformado que esteja o paciente com a decisão que indeferiu a retificação dos cálculos, deveria interpor recurso de agravo, que é a via processual compatível com o reexame de deliberação com aquelas características.

Se não o fez, não pode se valer, substitutivamente, de instrumento inadequado ao fim perseguido. Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal de Justiça em recente julgado aplicável à espécie:

“Habeas Corpus. Pretendida cassação da decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de Habeas Corpus, que não permite exame aprofundado de provas. Ordem denegada.” (grifo nosso) (TJSP; HC nº 2100556-10.2022.8.26.0000; Rel. Luis Soares de Mello; j. em 01/07/2022).

In casu, a par da inadequação do *writ*, não se vislumbra presente ilegalidade manifesta, de imediata detecção, mormente porquanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 29/30): “(...) O sentenciado cumpre pena total de cinco anos, três meses e cinco dias em razão de condenação pelos crimes previstos nos artigos 147 “caput”, 250 § 1º, II, “a” e 129 § 13, todos do CP, conforme cálculos de fls. 94/96.

A defesa requereu a retificação dos cálculos para constar os lapsos temporais para benefícios, seguido de pedido de livramento condicional. Após manifestação do MP, determinou-se que a serventia certificasse a ausência as supostas incorreções nos cálculos, o que foi feito às fls. 113, conforme segue abaixo:

“Certifico e dou fé que o reeducando encontrava-se solto, cumprindo pena em regime aberto, conforme consta às fls. 45/46, tendo recebido o benefício em 30/03/2023. No entanto, foi apensado a esta execução o PEC nº 0014074-71.2024.8.26.0502, no qual o(a) executado(a), condenado(a) ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de pena em regime semiaberto, permanece solto(a), tendo sido expedido mandado de prisão e determinada a soma das penas para cumprimento no regime semiaberto. Certifico, ainda, que não há previsão dos lapsos para concessão de benefícios, bem como o lançamento da data-base, em razão das execuções estarem aguardando o cumprimento do mandado de prisão do reeducando".

Por fim, determinou-se que se aguardasse o cumprimento do mandado de prisão (...)".

Não há de se falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser reconhecido nos estreitos limites do remédio heroico.

Destarte, por aquilo que se pode extrair dos autos, e respeitados os limites da via escolhida, não se mostra viável conhecer da impetração.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

MARCELO GORDO

Relator